DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-669/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16084/2013
PROTOCOLO	:	1447008
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/13
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	REGINALDO GOMES CELESTINO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO (CÁCIO E MARCOS) PARA APRESENTAÇÃO EM COMEMORAÇÃO DAS FESTIVIDADES DE ANIVERSÁRIO DE 235 ANOS DE FUNDAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.000,00

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 066/13, instaurado pela Secretaria Municipal de Administração, resultando inexigibilidade de licitação em razão da especificidade do serviço a ser prestado, cuja finalidade foi contratação da dupla , artisticamente conhecida como Cácio e Marcos, por ocasião da comemoração de aniversário de 235 anos de fundação do Município de Ladário.

Através do Ofício nº 78/13 o Secretário Municipal de Administração à época encaminhou toda documentação pertinente ao certame e à formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 061/13, celebrado com a empresa "Reginaldo Gomes Celestino - ME", com prazo de vigência para a data de realização do show (dia 02/09/2013) e valor no montante de R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Em análise técnica (ANP nº 9705/13 – f. 94), a equipe da inspetoria detectou a ausência da autorização para a realização da contratação, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 35/11, motivo pelo qual sugeriu a intimação do Ordenador para regularização do procedimento.

Através do Termo de Intimação nº 11110/13 (f. 99) o Conselheiro Relator intimou o jurisdicionado que em resposta justificou a ausência da autorização alegando que a ratificação, encaminhada com o ofício, supriria a exigência, nos termos da Instrução Normativa do TCE/MS nº 35/2011.

Submetido à reanálise, a equipe técnica da 5ª ICE (ANP - nº 2872/14 – f. 109) entendeu que a falha restou justificada e que o procedimento licitatório atendeu à regra do artigo 25, inciso III da Lei Federal 8.666/93, em todos os aspectos, e a documentação enviada reflete o atendimento, igualmente, às exigências legais externas e internas, em especial a Instrução Normativa TC nº 35/11 que trata da remessa de documentos a serem submetidos ao crivo fiscalizatório do TCE/MS.

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 11843/14 – f. 112), o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento que gerou a inexigibilidade de licitação quanto da formalização do contrato e sua execução financeira.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$40.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17.77) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento administrativo nº 066/13 teve como objetivo a contratação de artista renomado ou, nos termos do artigo 25, inciso III da Lei de Licitações, *artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública* e, por essa razão, resultou na inexigibilidade.

O Contrato de Prestação de Serviços nº 0061/13, por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa "Reginaldo Gomes Celestino - ME", que representa a dupla de cantores "Cácio e Marcos", contendo as cláusulas necessárias e obrigatórias por lei, previstas no art. 55 da Lei nº 866/93, uma vez que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

A apresentação ocorreu no dia 02/09/2013, no Município de Ladário, por ocasião da comemoração dos 235 anos de fundação da cidade, sendo que os pagamentos, notas e empenhos foram realizados em pleno acordo com as determinações contidas na lei nº 4.320/64 e conforme demonstrou, detalhadamente, a análise técnica de f. 109 (ANA nº 2872/14), pautada na documentação referente à liquidação da despesa que o Ordenador encaminhou a esta Corte.

O Ministério Público de Contas, com base na mesma análise, emitiu parecer favorável ao certame (nº 11843/14 – f. 115), considerando regular e legal o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a sua execução financeira.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos I a III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, **DECIDO** pela *regularidade* na inexigibilidade de licitação, bem como pela regularidade na formalização do Contrato nº 040/2014 e na sua execução financeira, conforme as determinações legais contidas nos artigos 25, III; 38; 55; 57, inciso II; 61 e parágrafo único; 65, § 1º, todos da Lei 8666/93 c/c artigos 65, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, além da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 que trata da remessa dos documentos.

Publique-se.

Campo Grande, 27 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB